



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0800627-31.2018.8.15.0071  
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]  
APELANTE: ADELIANE VERÔNICA DA SILVA SANTOS  
APELADO: BANCO DO BRASIL SA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS. INATIVIDADE DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EM FACE DE EXPLOÇÃO DECORRENTE DE ASSALTO. CASO FORTUITO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO MORAL DESCABIDA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

Em que pesem as alegações da Autora/Apelante, como ela mesmo admitiu, o fechamento da Agência Bancária se deu em virtude de a sede local da aludida instituição financeira ter sido atacada por assaltantes, ocasião em que teve seus terminais eletrônicos destruídos por explosões. Dessa forma, como bem ressaltado na Sentença, é natural que após um dano de significativa proporção o Banco demandado precisasse de tempo para o pleno restabelecimento de suas atividades, de modo que os eventuais inconvenientes suportados pela Promovente não podem ser atribuídos ao Banco do Brasil S/A por ser fato alheio a atividade empresarial desenvolvida, desencadeando a caracterização do fortuito externo que exclui o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adeliâne Verônica da Silva Santos, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida contra o Banco do Brasil S/A, na qual a Magistrada da Vara Única da Comarca de Areia julgou improcedentes os pedidos.



Em suas razões recursais, a Recorrente pugnou pela reforma da Sentença, renovando, em suma, as alegações postas na petição inicial. Disse que a manutenção da agência fechada por mais de 18 (dezoito) meses denota descaso, descompromisso, desrespeito para com os clientes, dentre eles a Apelante, e acarreta, inexoravelmente, prejuízo de ordem extrapatrimonial, correspondente à lesão ao direito de prestação de serviço contratado, de qualidade.

Por tais motivos, pugnou pelo provimento do Recurso para condenar a Promovida ao pagamento de indenização por dos danos morais pleiteados (Id. 6388170).

Devidamente intimado, o Apelado ofereceu as Contrarrazões de Id. 6388173, sustentando que a interrupção dos serviços da Agência Bancária do Município de Areia se deu por caso fortuito em face da explosão de caixas eletrônicos decorrentes da conduta de criminosos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 6631145).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, verificou que a controvérsia gira em torno de saber se a demora na reabertura da Agência do Banco do Brasil gera situação passível de indenização por danos morais.

Nessa senda, não se desconhece que o Código de Defesa do Consumidor assegurou as legítimas expectativas do consumidor ao adquirir um produto ou serviço, resguardando-o dos eventuais vícios de qualidade que possam apresentar.

Entretanto, “in casu”, em que pesem as alegações da Autora/Apelante, como ela mesmo admitiu, o fechamento da Agência Bancária se deu em virtude de a sede local da aludida instituição financeira ter sido atacada por assaltantes, ocasião em que teve seus terminais eletrônicos destruídos por explosões.

Dessa forma, como bem ressaltado na Sentença, é natural que após um dano de significativa proporção o Banco demandado precisasse de tempo para o pleno restabelecimento de suas atividades, de modo que os eventuais inconvenientes suportados pela Promovente não podem ser atribuídos ao Banco do Brasil S/A por ser fato alheio a atividade empresarial desenvolvida, desencadeando a caracterização do fortuito externo que exclui o nexo de causalidade entre o ato e o dano.



Não bastasse isso, não se pode olvidar que o dano moral se reserva para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, de modo que a simples alegação acerca da necessidade temporária de ter que se deslocar para cidades vizinhas não pode configurar ofensa aos direitos da personalidade da Autora

No mais, cabia à Autora/Apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, principalmente, levando-se em conta que a prova não se mostrava impossível de se produzir. Não o fazendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Além disso, o Banco já voltou a funcionar, tanto é que o pedido de obrigação de fazer ficou prejudicado, e a Autora/Apelante não formulou pedido algum em sentido contrário na presente Apelação.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, fixo os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo Advogado da Promovida, observando a circunstância de a Autora/Apelante ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo **Desembargador Leandro dos Santos**,o Excelentíssimo **Dr. Miguel de Brito Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 03 à 11 de agosto de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

Relator

